

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.740/10/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000215012-42
Impugnação: 40.010127363-17, 40.010126861-58 (Coob.)
Impugnante: Boró Transportes Ltda - ME
IE: 166428919.00-53
Wal-Mart Brasil Ltda (Coob.)
IE: 186062191.01-66
Proc. S. Passivo: Urano Nunes de Queiroz Neto/Ivo de Oliveira
Lima/Outro(s)(Coob.)
Origem: DFT/Contagem

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - ELEIÇÃO ERRÔNEA. Exclusão da Coobrigada do polo passivo da obrigação tributária, em face da ausência de elementos que justifiquem sua corresponsabilidade no tocante à infração apontada na peça acusatória.

MERCADORIA - ENTREGA DESACOBERTADA - FALTA DE BAIXA DE PASSE FISCAL. Constatou-se, pela falta de baixa de Passe Fiscal, que a Autuada promoveu entrega de mercadoria desacobertada de documento fiscal. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXIX, ambos da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada nos termos do art. 222, Parte 1 do Anexo V do RICMS/02.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação de entrega desacobertada, da mercadoria relacionada no DANFE N.º 4.307, emitido em 15/10/09, pela Wal-Mart Brasil Ltda, IE 186.062191.01-66, CNPJ 00.063.960/0024-97, em decorrência da ausência de baixa do passe fiscal interno N.º 001/09 emitido pela Delegacia Fiscal de Contagem em nome da empresa Boró Transportes Ltda – ME, IE 166.428919.00-53, CNPJ 07.342.304/0001-86.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXIX da Lei nº 6.763/75.

Inconformadas, a Coobrigada e a Autuada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 13/21 e 108/111, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 98/101 e 125/129.

DECISÃO

Da Preliminar

Em preliminar, alega a Autuada o cerceamento do seu direito de defesa, em razão da ausência de sua intimação prévia para comprovação da baixa do passe fiscal.

Entretanto, razão não lhe assiste.

A Autuada foi devidamente intimada a comprovar a baixa do Passe Fiscal nº 001/09 em 16/12/09, tendo seu representante legal assinado o AR, conforme documentos de fls. 8/9 dos autos.

Nesse aspecto é de se notar que o Auto de Infração descreve com precisão e clareza o fato que motivou a sua emissão e as circunstâncias em que foi praticado, cita expressamente os dispositivos legais infringidos e aqueles que cominam a respectiva penalidade, bem como demonstra os valores do crédito tributário exigido, tudo nos exatos termos dos incisos IV a VI do art. 89 do RPTA/MG.

Ressalte-se que a peça de defesa apresentada aborda com detalhes todos os aspectos relacionados com a acusação fiscal, demonstrando que o Autuado compreendeu perfeitamente as infrações que lhe foram imputadas, delas se defendendo em sua plenitude.

Destarte, inexistente o vício arguido, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa no presente caso.

Do Mérito

Versa o feito em questão sobre a imputação de entrega desacobertada, da mercadoria relacionada no DANFE nº 4.307, emitido em 15/10/09, pela Wal-Mart Brasil Ltda, IE nº 186.062191.01-66, CNPJ nº 00.063.960/0024-07, em decorrência da ausência de baixa do Passe Fiscal Interno nº 001/09 emitido pela Delegacia Fiscal de Contagem em nome da empresa Boró Transportes Ltda – ME, IE nº 166.428919.00-53, CNPJ 07.342.304/0001-86.

Primeiramente é de se verificar a inclusão da Coobrigada no polo passivo da obrigação tributária.

Conforme consignado na Manifestação Fiscal, a empresa Wal-Mart Brasil Ltda configura no polo passivo da obrigação tributária, na qualidade de Coobrigada, por força da solidariedade prevista no art. 124 do Código Tributário Nacional, tendo em vista a ausência dos dados do transportador no campo próprio do DANFE n.º 4.307.

Entretanto, tal fato não constitui motivo suficiente para sua inclusão no presente Processo Tributário Administrativo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tratando-se de operação realizada sob a cláusula *FOB*, ou seja, cujo transporte era de responsabilidade da adquirente, não podia a Coobrigada informar os dados do transportador, pelo simples motivo de que o desconhecia.

Além disso, a obrigação de baixa do passe fiscal é do transportador, não podendo a empresa, que não era responsável pelo transporte, responder por qualquer infração deste fato decorrente.

Portanto, deve a Coobrigada ser excluída do polo passivo da obrigação tributária.

Quanto a matéria de fato, tem-se que em fiscalização de trânsito foi emitido o Passe Fiscal Interno n.º 001/09, em cujo corpo consta a obrigatoriedade de baixa do mesmo no Posto Fiscal de Manhuaçu, e ainda, o envio do comprovante de baixa para a Divisão Fiscal Tributária (DFT) de Contagem.

Emitiu o Fisco, ainda, intimação de fls. 8 dos autos, solicitando que o Autuada fornecesse a comprovação de baixa do passe fiscal, que não respondeu.

Transcorridos todos os prazos sem que houvesse a comprovação de baixa do referido “Passe Fiscal” procedeu-se a lavratura do presente Auto de Infração, por entrega de mercadoria desacompanhada de documento fiscal em território mineiro nos termos da legislação vigente.

O art. 6º, § 2º, inciso VIII da Lei nº 6763/75, assim estabelece:

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

§ 2º - Para efeito desta lei, considera-se:

VIII - comercializada em território mineiro a mercadoria objeto de operação interestadual iniciada ou em trânsito neste Estado e sujeita ao controle interestadual de mercadorias em trânsito, quando não ocorrido o registro de sua saída deste Estado, na forma e no prazo estabelecidos em decreto.

Citada previsão fundamenta a exigência do ICMS e da Multa de Revalidação, prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6763/75.

O Decreto nº 44.960/08, dispõe sobre o Sistema de Controle Interestadual de Mercadorias em Trânsito - SCIMT e sobre o Passe Fiscal Interestadual - PFI.

Art. 221. Será considerado irregular:

I - o Passe Fiscal Interestadual cuja baixa não tenha sido efetuada no prazo definido em resolução do Secretário de Estado de Fazenda;

Art. 222. Considera-se ocorrida:

I - a internalização e comercialização da mercadoria em território mineiro, nas hipóteses

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos incisos I e III do artigo anterior, relativamente ao Passe Fiscal;

Dessa forma, infringindo-se os dispositivos supra, aplica-se a penalidade prevista no art. 55, XXIX da Lei nº 6763/75:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXIX - por comercializar em território mineiro a mercadoria em trânsito neste Estado, objeto de controle interestadual de mercadorias em trânsito, quando não ocorrido o registro de sua saída deste Estado no prazo fixado em decreto - 40% (quarenta por cento) do valor da operação;"

A responsabilidade tributária da Autuada encontra-se prevista no art. 21 da Lei nº 6.763/75:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

(...)

b) em relação às mercadorias transportadas, que forem negociadas em território mineiro durante o transporte;

(...)

f) em relação a mercadoria comercializada em território mineiro, na hipótese prevista na alínea "h" do § 2º do art. 6º desta Lei;

Portanto, de todo o acima exposto e tendo em vista que a impugnação apresentada pelo Autuado nenhuma prova trouxe da entrega da mercadoria ao destinatário ou da baixa do passe, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento, ressalvada, apenas, a exclusão dos Coobrigados do polo passivo da obrigação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de cerceamento do direito de defesa. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a Coobrigada do polo passivo da obrigação tributária. Participaram do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2010.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Revisora**

**André Barros de Moura
Relator**

Abm/ml

CC/MG